PARECER JURÍDICO

Interessada: Comissão de Licitação.
Ref.: Processo Licitatório nº 6/2021-00001
Assunto: Aditivo

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 65, I, b, §1º DA LEI 8.666/93. CONTRATOS REGISTRADOS SOB O Nº 20210002; 20210004. POSSIBILIDADE.

I - DA CONSULTA:

Trata-se de pedido encaminhado a esta Procuradoria para fins de manifestação quanto à possibilidade do aditamento dos **contratos nº 20210002; 20210004,** firmado entre a Prefeitura Municipal de Ipixuna do Pará e a empresa LAY OUT SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS.

O processo foi instruído com solicitação da Secretaria Municipal de Administração e Secretaria Municipal de Educação.

Destarte, na referida solicitação, foi informado a necessidade do Órgão para justificar o aditivo de valor, especificado nos acréscimos de serviços.

Por fim, consta justificativa pautada na continuidade dos serviços contratados, que requisitou juntamente com a Presidente da CPL à esta Procuradoria parecer quanto a possibilidade do acréscimo de valor, ora pretendidos, que no presente procedimento realizado, se verifica a previsão contratual desde que em inequívoco interesse à Administração – desde que devidamente comprovado - e baseado nos moldes do art. 65, inciso I, alínea “a” e “b”, parágrafo 1º da Lei 8666/93.

Rua Cristóvão Colombo, S/N – Centro – Ipixuna do Pará – Pará, CEP: 68637-000
E-mail: assejur@ipixunadopara.pa.gov.br

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA:

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica "*in abstrato*", ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

> "O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas nãojurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, seaplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto."

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO:

Rua Cristóvão Colombo, S/N – Centro – Ipixuna do Pará – Pará, CEP: 68637-000
E-mail: assejur@ipixunadopara.pa.gov.br

Na análise dos autos entende-se que o objetivo do Termo Aditivo é o **acréscimo de serviços nos contratos 20210002 e 20210004**, com a implantação do Sistema intitulado E-SOCIAL nas folhas de pagamento junto a Secretaria de Administração e de Educação.

Assim sendo, no contrato 20210002, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ipixuna do Pará e a empresa LAYOUT SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS, corresponde ao acréscimo de 16,67 % (dezesseis virgula sessenta e sete por cento), o que equivale a R$ 2.830,00 (dois mil oitocentos e trinta reais).

Ademais, em relação ao contrato 20210004, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ipixuna do Pará por meio do Fundo Municipal de Educação e a referida empresa o serviço acrescido corresponde ao valor de R$ 930,00 (novecentos e trinta reais)

A lei 8.666/93, estabelece, a teor de seu artigo 65, inciso I, "b", c/c seu § 1º, a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, **acréscimos quantitativos no objeto original**, observados os percentuais máximos ali previstos, *in verbis*:

> **Art. 65.** Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidasjustificativas, nos seguintes casos:
>
> **I** - unilateralmente pela Administração:
>
> **(**...)
>
> **b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto**, nos limites permitidos por esta Lei;
>
> (...)
>
> § 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, **até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato** (...).

Rua Cristóvão Colombo, S/N – Centro – Ipixuna do Pará – Pará, CEP: 68637-000
E-mail: assejur@ipixunadopara.pa.gov.br

Da análise do citado dispositivo, verifica-se que os contratos administrativos estãosujeitos a alterações unilaterais, que podem ser realizadas pela Administração Pública independentemente da concordância do contratado.

Contudo, estão sempre adstritas àgarantia do interesse público e são condicionadas pela Lei de Licitações e ContratosAdministrativos.

Outro não é o entendimento da **Egrégia Corte de Contas Federal**, senão vejamos:

> "É admissível a celebração de aditivo contratual que respeite o limite previstono § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993 e não implique alteração da vantagem obtida na contratação original (inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal)." Acórdão nº 625/2007, Plenário, Rel. Benjamin Zymler".

Assim sendo, considerando a efetivação da alteração do instrumento contratual, diante dos aspectos procedimentais elaborados, está consoante o que dispõe a Legislação pátria.

III - DA CONCLUSÃO:

Cumpre salientar que esta Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativo.

Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 (Julgados STF: MS nº 24.073-3-DF-2002; MS nº 24.631-6-DF-2007), e apresenta como respaldo jurídico os fatos e fundamentos colacionados.

Desse modo, com base nos motivos e fundamentos acima expostos quanto às razões que ensejaram o pleito, nos manifestamos favoráveis a realização do Aditivo aos Contratos 20210002, corresponde ao acréscimo de 16,67 % (dezesseis virgula

Rua Cristóvão Colombo, S/N – Centro – Ipixuna do Pará – Pará, CEP: 68637-000
E-mail: assejur@ipixunadopara.pa.gov.br

sessenta e sete por cento), o que equivale a R$ 2.830,00 (dois mil oitocentos e trinta reais).

Ademais, em relação ao contrato 20210004, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ipixuna do Pará por meio do Fundo Municipal de Educação e a referida empresa o serviço acrescido corresponde ao valor de R$ 930,00 (novecentos e trinta reais) **condicionada a comprovação da efetiva necessidade pela autoridade competente assim como a existência de saldo orçamentário,** lembrando que todas as demais cláusulas contratuais devem ser devidamente ratificadas no termo aditivo a ser elaborado, bem como sendo necessária a publicação do aditivo em questão, observando as formalidades de praxe.

É o parecer.
S. M. J.
Ipixuna do Pará, 12 de julho de 2022.

ISAAC DOS SANTOS FARIAS

Assinado de forma digital por ISAAC DOS SANTOS FARIAS
Dados: 2022.07.12 17:42:11 -03'00'

ISAAC DOS SANTOS FARIAS
Procurador Geral do Município – OAB/PA nº 29.544
Decreto nº 146/2021 - GP

Rua Cristóvão Colombo, S/N – Centro – Ipixuna do Pará – Pará, CEP: 68637-000
E-mail: assejur@ipixunadopara.pa.gov.br